

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2019

Acrescenta parágrafos aos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as quantias por dependentes, neles previstas, poderão ser deduzidas em dobro pelo contribuinte em relação a dependente com deficiência física ou mental.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.654, de 2019, altera a legislação tributária para dobrar a quantia dedutível da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, em relação a seus dependentes caso estes sejam pessoas com deficiência.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autoriza que o contribuinte deduza a quantia, por dependente, de R\$ 2.275,08. A partir da proposição em análise, o declarante faria jus ao abatimento de R\$ 4.550,16 para cada dependente com deficiência.

Em sua justificativa, o autor afirma que os dependentes com alguma deficiência enfrentam maiores dificuldades para atingir a vida digna e plena, além de maiores gastos com assistências necessárias.

Despachada a esta Comissão, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão examinar as propostas de alteração legislativa sob o prisma que melhor assegure às pessoas com deficiência o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive com a eliminação de tratamentos discriminatórios que reduzam sua inserção social, como bem prescreve o art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Uma das formas de se perquirir a melhor adequação das pessoas com deficiência é a redução de seu custo de vida. Ressalte-se aqui o relato realizado pelas Nações Unidas¹, no sentido de que o fato de ter alguma deficiência implica o aumento do custo de vida em cerca de um terço da renda, em média. E esse aumento ocorre mesmo com as diversas políticas de desoneração já existentes, a exemplo de isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para próteses e veículos automotores, ou isenção de parcela do imposto de renda para aposentados portadores de moléstias graves e/ou limitantes.

Desse modo, a utilização extrafiscal dos tributos para que seja disponibilizada maior renda para a pessoa com deficiência representa excelente forma de atuação estatal, capaz de interferir positiva e diretamente na vida de cada cidadão.

Seguindo esse pensamento, vale lembrar que nem sempre a pessoa com deficiência possui renda própria, para que aí sim possa ser contemplada pelas políticas de desoneração diretas. Com efeito, e principalmente nos casos mais limitantes, constará como dependente de outro familiar ou tutor que o auxiliará. Assim, também hão de se voltar à renda destes últimos as políticas de desoneração. É exatamente o objetivo do Projeto de Lei nº 3.654, de 2019.

Diferentemente da criação de novas hipóteses de dedução de gastos da base de cálculo do imposto de renda, que normalmente apresentam caráter regressivo do ponto de vista tributário (beneficiam mais as famílias com mais renda disponível), o aumento do gasto dedutível (sugerido pelo projeto)

¹ <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>

tende a favorecer mais intensamente famílias de menor renda, considerando sua limitação quantitativa de R\$ 4.550,16 por ano.

Não obstante, pensamos haver espaço para duas alterações que aperfeiçoariam a proposta.

Em primeiro lugar, é o caso de restringir este benefício para pessoas cuja deficiência física seja moderada ou grave ou deficiência intelectual ou mental. Decerto, há casos em que a limitação física traz impactos de menor relevância à vida do cidadão, hipóteses em que não se justificaria sacrifício do erário público. Tendo em vista a escassez dos recursos públicos, melhor que se voltem às pessoas com necessidades mais intensas. A gradação da deficiência deverá ser feita seguindo as balizas de regulamento.

A segunda alteração que pensamos ser conveniente é a indicação de como será averiguada a existência da condição de deficiência, assunto sobre o qual é omissa o Projeto. Nossa sugestão é a utilização da mesma determinação legal existente para a comprovação das moléstias de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Assim, deverá haver a comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial de um dos Entes federados.

Ademais, aproveitamos para promover ajustes pontuais de redação e estipular cláusula de vigência para o dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação da lei, alinhando o benefício com o exercício fiscal.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.654, de 2019, nos termos do Substitutivo que apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que o montante dedutível da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, por dependente, seja dobrado caso este seja pessoa com deficiência física moderada ou grave ou deficiência intelectual ou mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º A quantia de que trata a alínea *i* do inciso III do caput deste artigo poderá ser deduzida em dobro no caso de dependente com deficiência física moderada ou grave ou com deficiência intelectual ou mental.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 5º A quantia de que trata a o item 9 da alínea *c* do inciso II do caput deste artigo poderá ser deduzida em dobro no caso de dependente com deficiência física moderada ou grave ou deficiência intelectual ou mental.” (NR)

“Art. 30. Para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e da condição de

que tratam o § 2º do art. 4º e o § 5º do art. 8º desta Lei, a moléstia e a deficiência deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

§ 3º Para os fins do § 2º do art. 4º e do § 5º do art. 8º, regulamento definirá deficiência física moderada, grave, intelectual e mental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora